



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.003816/97-81  
**Acórdão** : 201-74.223

**Sessão** : 25 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 112.141  
**Recorrente** : DRJ EM RECIFE - PE  
**Interessada** : Casa José Araújo S/A

**COFINS - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM COFINS** - A compensação de FINSOCIAL com COFINS, realizada pelo contribuinte anteriormente a 10.04.97, uma vez demonstrados e comprovados os cálculos, foi legitimada pela IN SRF nº 32/97, que, em seu art. 2º, decidiu: "Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987." **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE – PE.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.003816/97-81**  
**Acórdão : 201-74.223**

**Recurso : 112.141**  
**Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte interessada foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de COFINS no período de 10/95 a 01/97. A razão do lançamento decorreu do fato de a Fiscalização, após ouvida a PFN-PE, entender que o mesmo não poderia efetuar compensação de FINSOCIAL com COFINS albergado em decisão judicial impetrada por seu estabelecimento sediado em São Paulo.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, defendendo o direito à compensação.

A DRJ em Recife – PE baixou o processo em diligência, a fim de que fossem comprovados os recolhimentos e demonstrados os valores compensados.

Realizada a diligência, retornaram os autos à autoridade julgadora de primeira instância com a informação de que, após a realização da compensação, ainda resultaram saldos remanescentes a favor da contribuinte (fls. 116/117).

Em seguida, a DRJ em Recife - PE julgou improcedente o lançamento e, por estar o valor acima do limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10480.003816/97-81  
Acórdão : 201-74.223

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Inicialmente, por oportuno, transcrevo a íntegra da “Fundamentação Legal” e “Conclusão” da Decisão Recorrida (fls. 123/124):

“A impugnação é tempestiva, portanto, dela conheço e passo a apreciá-la, juntamente com as demais peças processuais, à luz da legislação vigente.

Pela descrição acima feita das alegações apresentadas pela contribuinte, verifica-se que em apenas uma delas, a da letra "b", é questionada a lavratura do auto de infração, sendo as demais voltadas ao pleito da compensação. A análise de tal argumentação, no entanto, estará implicitamente contemplada no resultado desta decisão, como se verá.

Excetuando-se as alegações da contribuinte descritas nas letras "e" e "f", as demais, relativas ao direito de compensar o seu crédito, correspondente ao pagamento indevido do FINSOCIAL, com débitos do PIS, são procedentes e gozam do amparo de inúmeros dispositivos legais, entre eles o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o art. 74 da Lei nº 9.430/86, e as INs 21/97 e 32/97, especificamente o seu artigo 2º, que determina que sejam convalidadas as compensações efetivadas pelo contribuinte com a COFINS, dos valores do FINSOCIAL recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,6% no período-base de 1998 e a 0,5% nos demais períodos.

Sendo assim, com base nas razões expostas às fls. 94 e 95, foi solicitada, à Delegacia de origem, uma diligência, com o objetivo de se verificar:

- a) a efetivação ou não de pagamentos do FINSOCIAL, nos períodos e alíquotas mencionados;
- b) relacionar os pagamentos encontrados e apurar o excesso de recolhimento do FINSOCIAL;



Processo : 10480.003816/97-81  
Acórdão : 201-74.223

- c) informar, no processo, os valores dos débitos de tributos e contribuições compensados pelo contribuinte, com aquele excesso, até a data da lavratura do Auto.

Tal diligência, conforme resultado final à fl. 117, apurou que, realmente, o contribuinte detinha o crédito alegado, inclusive com saldos remanescentes após a compensação feita - fl. 117. Há, inclusive, referência feita ao fato de que o contribuinte alertou a fiscalização sobre o pedido de compensação judicial, mas que, entretanto, foi lavrado o presente auto - item 6 da fl. 117. A constatação foi efetivada através do levantamento constante às fls. 97/117, inclusive com o procedimento de imputação de valores.

Assim, com base nas conclusões da diligência solicitada e em todos os elementos estudados, concordamos com a defesa, ao concluirmos que a compensação tributária encerra toda a exigência pretendida com a lavratura do Auto, não cabendo, assim, maiores delongas sobre os argumentos levantados.”

O assunto em tela foi polêmico durante algum tempo, mas, a partir da edição da IN SRF nº 32/97, de 09/04/97, publicada em 10/04/97, tornou-se pacífico o procedimento do contribuinte, ressalvadas, obviamente, a demonstração e a comprovação dos valores recolhidos a maior, o que, no presente caso, estão atestados pela Fiscalização às fls. 116/117.

Por oportuno, transcreve-se, na íntegra, a citada IN, a seguir:

**“Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997  
DOU de 10/04/1997, pág. 7124**

**Dispõe sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, explicita o alcance do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.003816/97-81**  
**Acórdão : 201-74.223**

**Art. 1º** Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 031, de 8 de abril de 1997.

**Art. 2º** Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

**Art. 3º** A pessoa jurídica que teve reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977, antes do advento da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, cujo pedido de prorrogação esteja pendente de exame administrativo ou judicial, tem o direito de ver seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE para efeito de ampliação do benefício por até mais cinco anos, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977.

**Art. 4º** O disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se também aos créditos de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, constituídos até 29 de dezembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.003816/97-81**  
**Acórdão : 201-74.223**

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Não há, portanto, reparos a fazer sobre a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA